AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540923 - RJ (2023/0430842-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVADO	:	ROGERIO COSTA FLORES
AGRAVADO	:	ANDREA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	MELISSA AREAL PIRES - RJ167224
		GIOVANNA DE MESQUITA BARROS RUSSO - RJ249903
INTERES.	:	BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. IRREGULARIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. CONDUTA ILÍCITA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem – com o fim de afastar a conduta ilícita, caracterizada pela falha na prestação do serviço – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo. Na hipótese, verifica-se que a quantia não se afigura excessiva, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 259, § 4º, do RISTJ e 1.021, § 4°, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42743534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:18:11
Código de Controle do Documento: 98dea905-b7c0-4499-87d3-1d76058bf6ab

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42743534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:18:11
Código de Controle do Documento: 98dea905-b7c0-4499-87d3-1d76058bf6ab

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540923 - RJ (2023/0430842-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVADO	:	ROGERIO COSTA FLORES
AGRAVADO	:	ANDREA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	MELISSA AREAL PIRES - RJ167224
		GIOVANNA DE MESQUITA BARROS RUSSO - RJ249903
INTERES.	:	BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. IRREGULARIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. CONDUTA ILÍCITA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem – com o fim de afastar a conduta ilícita, caracterizada pela falha na prestação do serviço – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo. Na hipótese, verifica-se que a quantia não se afigura excessiva, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 259, § 4º, do RISTJ e 1.021, § 4°, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42264497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:58
Código de Controle do Documento: 2172b53b-81c4-42db-b9a9-b70c16bdf234

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.061):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. IRREGULARIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. CONDUTA ILÍCITA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DAN0 MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o insurgente alega que impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Impugnação às fls. 1.078-1.094 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa prevista no art. 259, § 4°, do RISTJ e no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, a Corte estadual, considerando a particularidade do caso concreto, concluiu pela ocorrência de ato ilícito, haja vista falha na prestação do serviço e a ilegalidade ao conceder o prazo de permanência de apenas 13 meses. Asseverou, ainda, a ocorrência do dano moral, uma vez que os recorridos ficaram desamparados no momento em que mais necessitavam, considerando a doença grave de um dos familiares.

Veja-se (e-STJ, fl. 862-867):

> Restou incontroverso nos autos que o primeiro autor possuiu vínculo empregatício com a segunda ré por 25 anos, sendo demitido sem justa causa em 26/05/2015.
> A Lei nº9.656/98 em seu artigo30assegura ao trabalhador, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
> O §1º do referido artigo traz ainda o temo mínimo e máximo de permanência:
> [...]

Documento eletrônico VDA42264497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:58
Código de Controle do Documento: 2172b53b-81c4-42db-b9a9-b70c16bdf234

A controvérsia dos autos reside no fato de que apesar de o autor ter mentido vínculo empregatício por 25 anos, houve um período em que não foi beneficiário do plano de saúde segundo réu.
Aparte ré alega que foi concedido o prazo de 13 meses para a permanência dos autores no plano de saúde, tendo em vista que o 1º autor teria contribuído somente por 36 meses para o regime de coparticipação.
De acordo com as alegações das partes e os documentos dos autos, inicialmente o autor foi beneficiário do plano Unimed até janeiro/2006. No período de janeiro/2006 até fevereiro/2013 o autor contratou um plano de saúde coletivo por adesão, oferecido pela Sul América aos associados ao CREA/RJ. Em março/2013 o autor retornou para o plano de saúde Unimed, permanecendo até a sua demissão em 26/05/2015.
Primeiramente cabe destacar que apesar de o autor ter contratado outro plano de saúde(Sul América), a contratação foi feita após ajuste com seu empregador e em decorrência do vínculo empregatício. O empregador fazia o pagamento diretamente à Sul América e descontava a diferença devida pelo 1º Autor em seu contracheque. Assim, era o seu empregador que arcava com os custos no plano de saúde. De acordo com a Resolução nº 279 da ANS, para fins dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, também considera-se contribuição o pagamento de valor fixo, conforme periodicidade contratada, assumido pelo empregado que foi incluído em outro plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em substituição ao originalmente disponibilizado sem a sua participação financeira.
Assim, apesar de durante um período o autor ter contribuído para o plano Sul América, os custos eram arcados pelo seu empregador. Houve contribuição conjuntado empregado e do empregador no período entre dezembro de 2005 e março de 2013, não podendo este período ser excluído da contagem, para fins de estabelecer o prazo de permanência dos beneficiários no plano após a demissão, na forma da Resolução da ANS.
Ficando demonstrada a falha na prestação do serviço e a ilegalidade ao conceder o prazo de permanência de apenas 13 meses, deve ser analisado o pedido de indenização por dano material e dano moral.
Em razão da conduta ilegal da parte ré os autores tiveram a necessidade de contratar outro plano de saúde, já que a segunda autora estava em tratamento de doença grave (câncer) e não poderia ficar desassistida de acompanhamento médico e nem poderia aguardar o julgamento desta ação. Assim, é necessário o ressarcimento dos valores gastos com a contratação do plano de saúde, já que caso os réus tivessem cumprido regularmente com suas obrigações tal despesa não seria necessária. Deve ser destacado que a sentença já determinou que a restituição deve ser feita em relação aos meses que vão de junho de 2016,que foi o mês até quando a cobertura já estava garantida, até maio de 2017, ou seja pelo prazo que a cobertura lhe foi negada de forma indevida.
Em relação ao termo inicial dos juros de mora, nos termos do artigo 405 do Código Civil os mesmos são contados desde a citação, devendo a sentença ser mantida.
Por fim, inegável a existência do dano moral no caso em questão. Os autores se viram frustrados na expectativa legítima de usufruir do plano de saúde e ficaram desamparados no momento em que mais necessitavam, considerando a doença grave da segunda autora. O valor arbitrado a título

Documento eletrônico VDA42264497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:58
Código de Controle do Documento: 2172b53b-81c4-42db-b9a9-b70c16bdf234

de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).
Levando em consideração os critérios acima, entendo que o dano moral deve ser majorado.
As quantias de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o primeiro autor, R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)para a segunda autora, R$15.000,00 (quinze mil reais) para o terceiro autor e R$15.000,00 (quinze mil reais) para a quarta autora se mostram mais adequadas a indenizar os transtornos causados.

Assim, elidir a conclusão do Tribunal de origem – com o fim de afastar a conduta ilícita, caracterizada pela falha na prestação do serviço – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ.

No que concerne ao valor da indenização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Desse modo, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp

Documento eletrônico VDA42264497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:58
Código de Controle do Documento: 2172b53b-81c4-42db-b9a9-b70c16bdf234

n. 1.809.457/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Tais elementos devem ser observados de modo que o valor arbitrado esteja em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento ilícito para o ofendido, nem tão reduzido a ponto de tornar-se inexpressivo para o ofensor, o que foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem, não havendo se falar em redução dos valores fixados para cada autor, quais sejam, R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

Diante dessas ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura excessiva, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao dissídio, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA
> 1.- A revisão, em autos de Recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da satisfação dos requisitos do artigo 927 do CPC para o provimento do pedido de reintegração de posse encontra óbice na súmula 7/STJ.
> 2.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.
> 3.- Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 279.116/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).

Quanto ao pedido da parte contrária de aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ e 1.021, § 4°, do CPC/2015, este não merece ser acolhido, uma

Documento eletrônico VDA42264497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:58
Código de Controle do Documento: 2172b53b-81c4-42db-b9a9-b70c16bdf234

vez que a aplicação da penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42264497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:58
Código de Controle do Documento: 2172b53b-81c4-42db-b9a9-b70c16bdf234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.540.923 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0430842-2

Número de Origem:
00230773220168190209 202324509203 230773220168190209

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVADO	: ROGERIO COSTA FLORES
AGRAVADO	: ANDREA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MELISSA AREAL PIRES - RJ167224
	GIOVANNA DE MESQUITA BARROS RUSSO - RJ249903
INTERES.	: BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	LUIZA FAGAN BUSSOLETTI - SP443010
AGRAVADO	: ROGERIO COSTA FLORES
AGRAVADO	: ANDREA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MELISSA AREAL PIRES - RJ167224

Documento eletrônico VDA42718110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:40:11
Código de Controle do Documento: ca0c57a7-1cf9-4989-b566-8218a196f1cc

GIOVANNA DE MESQUITA BARROS RUSSO - RJ249903

INTERES. : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:40:11
Código de Controle do Documento: ca0c57a7-1cf9-4989-b566-8218a196f1cc